

**NA CONTRAMÃO DAS TEORIAS JURÍDICAS EM TORNO DA CONEXÃO
SOBRE DIREITO E VERDADE: UMA ANÁLISE DO CONTO *SUJE-SE
GORDO!*, DE MACHADO DE ASSIS**

**IN THE CONTRADICTION OF LEGAL THEORIES AROUND THE CONNECTION ON
RIGHT AND TRUTH: AN ANALYSIS OF THE TALE *GRIEVES FAT!*, FROM
MACHADO DE ASSIS**

EDNA RAQUEL HOGEMANN¹

LUIZ OTAVIO FERREIRA BARRETO LEITE²

Resumo: O ensaio problematiza de que modo o discurso literário pode colocar em suspeita o posicionamento das teorias jurídicas que privilegiam a compreensão do direito como busca da verdade. No domínio da investigação os autores optaram pela perspectiva do Direito na Literatura, que a muitos poderá parecer mais tradicional, menos provocativa; no entanto, pretendem estudar a tensão entre verdade e mentira que sobressai e confere singularidade ao universo do Direito, surgindo a literatura como um contraponto para se questionarem os limites da pretensa busca universal da verdade que as práticas jurídicas e judiciárias insistem em privilegiar. O foco do trabalho é uma leitura diferenciada do conto de Machado de Assis intitulado *Suje-se gordo!*, onde o autor, adotando um ponto de vista humorístico, põe em questão o próprio status do tribunal do júri, consagrado no direito brasileiro, como lugar da produção da verdade, mas também fonte de ilusão ou de desilusão, na medida em que instrumento ideológico. Para tal, os autores buscam se referenciar teoricamente nos trabalhos de Michael Foucault, de perfil relativista e particularista, em especial na obra *A verdade e as formas jurídicas*, bem como a crítica do direito na modernidade, dos valores morais dele decorrentes e a proposta de uma ética que se caracteriza pela transvaloração dos valores ocidentais encontrados em Nietzsche. Tal como Machado de Assis revela em seu conto, no que diz respeito à possibilidade da

¹ Pós-Doutora em Direito – Universidade Estácio de Sá (UNESA), Rio de Janeiro. Professora Titular do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Estácio de Sá (UNESA), jornalista (UFRJ), professora Adjunta da Escola de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: ershogemann@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3237502473386597>

² Mestre em Literatura – Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro. Professor Adjunto II da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Chefe do Departamento de Fundamentos em Ciência Jurídica, Política e de Administração no Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: luizotavio@unirio.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3204290514449326>

existência de parâmetros universais em busca da verdade, os autores deixam um questionamento ao leitor.

Palavras-chave: direito; verdade; mentira; desilusão; Tribunal do Júri.

Abstract: It problematizes how literary discourse put in suspicion the positioning of juridical theories that privilege the understanding of the law as search of the truth. In the field of research the authors opted for the perspective of Law in Literature, which may seem more traditional, less provocative; however, seek to study the tension between truth and lie that stands out and confers uniqueness to the universe of law, and literature as a counterpoint to question the limits of alleged universal search for truth that legal and judicial practices insist on privileging. The focus of the work is a differentiated reading of Machado de Assis's short story entitled *Suje-se gordo!*, Where the author, taking a humorous point of view, questions the very status of the jury's court, enshrined in Brazilian law, as a place of making truth, but also a source of illusion or delusion, insofar as it is an ideological instrument. For this, the authors seek to refer theoretically to works of Michael Foucault, with a relativistic and particularist profile, especially in the work *The truth and the juridical forms*, as well as the critique of law in modernity, of the moral values derived from it and the proposal of an ethic that is characterized by the transvaluation of Western values found in Nietzsche. The authors end up pointing out many more questions than assertive ones as Machado de Assis reveals in his tale, regarding the possibility of the existence of universal parameters in search of truth.

Keywords: law; truth; lie; disappointment; Jury court.

1 INTRODUÇÃO

O estudo que intentamos desenvolver tem como propósito central problematizar as relações entre direito e verdade, tematizadas por obras literárias, procurando examinar como o discurso ficcional pode colocar em suspeita o que as teorias jurídicas insistem em difundir: a compreensão do direito como busca da verdade.

Este trabalho, que entendemos afastar-se de abordagens orientadas por marcos teóricos identificáveis como pós-modernos, a exemplo das obras de Jacques Derrida, desvela, a partir da leitura do conto *Suje-se gordo*, de Machado de Assis, que o mundo do direito está permeado pela tensão entre verdade e mentira (ou falsidade). Essa tensão se faz presente, de maneira expressiva, nem espaço peculiar que é o tribunal do júri,

focalizado no texto machadiano como *locus* onde se procede a ritos de produção de verdade.³

Vale salientar que, se a procura da verdade se apresenta como uma constante no direito, o discurso literário se sustenta, fundamentalmente, no jogo com a verdade. É esse jogo, exercitado com muito brilho por Machado de Assis, que define a ficcionalidade. Elemento que é possível reconhecer não apenas na literatura de ficção (a englobar espécies narrativas como romances, novela e conto), mas também em peças teatrais e manifestações da criação poética, lírica, notadamente na modernidade.

Temos em vista que na cultura adversarial prevalente na grande maioria dos cursos jurídicos oferecidos no País os bacharelados, desde os períodos iniciais, assimilam uma lição básica: o processo deve atender a sua vocação de descobrir a verdade. Estes também passam a compreender como são variadas, nesse âmbito processual, as condicionantes da reconstrução adequada da verdade.

Convém aqui elucidar como se verifica esse *modus operandi* incansavelmente enfatizado pelas doutrinas jurídicas nem sempre, vale a pena lembrar, com a atenção centrada na necessidade de se alcançarem respostas corretas em direito (Streck, 2009). No processo penal, por exemplo, o mais relevante é a descoberta da chamada *verdade real*; o processo civil, por sua vez, tende a satisfazer-se com a *verdade formal*: “Esta seria a verdade dos autos, menos imbuída da pretensão ao absoluto. Uma verdade sempre relativa. Lição havida dos Romanos, para quem o que não estava nos autos não estava no mundo” (Nalini, 2013, p. 110). Feitas essas considerações de valor estratégico, passemos ao enfoque do conto de Machado.

2 UM RELATO ENTRE O INTERVALO DE DOIS ATOS TEATRAIS

Suje-se gordo está incluído na miscelânea intitulada *Relíquias da casa velha*, editada pela primeira vez em 1908, ano da morte do genial escritor carioca. Nesse texto, em que sobressai o foco narrativo correspondente à primeira pessoa, ganha destaque o relato também subjetivo de uma personagem que revela ao narrador inicialmente

³ Não se deve perder de vista que dentro desse e de outros ambientes jurídicos, preponderava ao longo do século XIX a crença – reafirmada nas doutrinas – na existência de condições universais para a produção do conhecimento (reconhecido como científico), inclusive do saber que fundamenta a sentença (o *veredictum*).

identificado (sua voz limitando-se às primeiras seis linhas do conto) o que experienciou, em dois momentos diversos, como integrante do Tribunal do Júri sediado no Rio de Janeiro, a despeito de manifestar-se contrário ao mesmo júri e causar-lhe repugnância a atividade de julgar um ser humano⁴.

A confissão de tais vivências, capaz de desvelar as práticas jurídicas realizadas naquela instituição, ocorre – nisto residindo a fina ironia machadiana – no intervalo entre o segundo e terceiro ato da peça intitulada *A sentença e o Tribunal do Júri*, encenada no Teatro de São Pedro de Alcântara (hoje Teatro João Caetano). O narrador dá a entender que o exercício do direito, longe de contar com rigorosos dispositivos hermenêuticos que, em razão de sua racionalidade, possam assegurar a busca *universal* da verdade, se realiza em bases pouco seguras, ou mesmo falsas. A aparência de verdade, a simulação, não raro triunfa sobre a verdade real.

No decorrer das participações desse narrador-personagem no referido Tribunal, somente em duas oportunidades se pronunciou pela condenação, reconhecendo que nos demais julgamentos os crimes não lhe pareceram provados.

No primeiro caso veio a ser condenado um “moço limpo, acusado de haver furtado certa quantia, não grande, antes pequena, com falsificação de um papel” (Assis, 1986, p. 615). O centro da atenção nesse relato veio a se deslocar do réu (que contestou que lhe coubesse a iniciativa ou inspiração do crime) para um dos jurados do Conselho, um tal de Lopes. Vale transcrever a sua fala dirigida ao narrador logo após ser divulgada a condenação:

O crime está mais que provado. O sujeito nega, porque todo o réu nega, mas o certo é que ele cometeu a falsidade, e que falsidade! Tudo por uma miséria, duzentos mil-réis! Suje-se gordo! Quer sujar-se? Suje-se gordo! (ASSIS, 1986, P. 695).

⁴ O Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, fundado em 1822 e elevado em 1824 à categoria de ramo do Poder Judiciário, acolhia (como se verifica em outras instituições congêneres) cidadãos que, em princípio, não tinham formação em Direito, mas compunham o corpo de jurados, respondendo a quesitos sobre o réu, ouvindo as partes e testemunhas e participando de diferentes etapas do julgamento. O conto machadiano registra que, à época quando se passa a ação narrada, eram doze os jurados atuantes, um deles desempenhando o papel de Presidente do Conselho. Embora não fossem bacharéis em Direito, terminavam por ser profundamente afetados pela cultura jurídica dominante. Faz-se oportuno assinalar a reprimenda feita ao narrador-personagem por seu filho, um rapazola acostumado a ver-sejar sobre as páginas da vida: “ Em prosa disse-me ele, muito tempo depois, que eu não devia faltar ao júri, para o qual acabava de ser designado. Respondi-lhe que não compareceria [...] ele teimou, dizendo ser um dever de cidadão, um serviço gratuito, que ninguém que se prezasse podia negar ao seu país” (ASSIS, 1986, p.696)

O narrador fica espantado diante das palavras do Lopes, que não deixam de entremostrear certa crueldade. Na saída do Tribunal, depois de muito meditar sobre elas, chegou à seguinte interpretação, que decerto amplia a nossa compreensão – enquanto leitores – do título do conto:

“Suje-se gordo!” era como se dissesse que o condenado era mais que ladrão, era um ladrão reles, um ladrão de nada. Achei esta explicação na esquina da Rua de São Pedro; vinha ainda pela dos Ourives. Cheguei a desandar um pouco, a ver se descobria o Lopes para lhe apertar a mão; nem sombra de Lopes. (ASSIS, 1986, p. 696).

Não faltam surpresas nessa primeira parte da narração, que revela como é algo tortuoso o caminho percorrido por aqueles que participam do processo judicial até se alcançar uma espécie de consenso de verdade.

Mas a surpresa maior se encontra na segunda parte do relato, na qual se narra o que ocorreu num outro processo, concernente a um empregado do Banco do Trabalho honrado, no caso o seu caixa, acusado de um desfalque no valor expressivo de cento e dez contos de réis. Para o pasmo do narrador-personagem o tal Lopes, seu colega do julgamento anterior, passa a ocupar o banco dos réus: em síntese, aquele que julgava outrora, era agora julgado também.

Machado de Assis tira proveito dessa inversão de lugares, desse jogo de perspectivas, levando-nos a pensar não apenas sobre a ironia do destino, mas também sobre a maneira como as circunstâncias podem afetar o mundo do direito. O autor se detém no processo de julgamento do novo réu, em sua habilidade (diferentemente do réu anterior) de produzir aparência de verdade, nas razões que levaram o narrador-personagem a manifestar-se pela condenação do Lopes, o qual, ao fim e ao cabo, ironicamente, foi absolvido (nove dentre doze jurados lhe negaram a criminalidade).

As inquietações e as dúvidas desse narrador persistem no próprio momento da revelação dos fatos a seu amigo, chegando a se questionar se o seu voto deveras teria sido certo:

Podia ser que não. Agora mesmo sinto uns repelões de consciência. Felizmente, se o Lopes não cometeu deveras o crime, não recebeu a pena do meu voto, e esta consideração acaba por me consolar do erro, mas os repelões voltam. O melhor de tudo é não julgar ninguém para não vir a ser julgado. Suje-se gordo! Suje-se magro! Suje-se como lhe parecer! O mais seguro é não julgar ninguém... Acabou a música, vamos para as nossas cadeiras. (ASSIS, 1986, p. 698).

Nesse fecho do conto cheio de provocação se volta a fazer menção ao preceito do Evangelho com que se abre o relato-confissão: “ Não queirais julgar para que não sejais julgados” . Convém aqui frisar que “ Suje-se gordo” não deve ser lido tão somente como uma fábula em torno das complexas dificuldades enfrentadas num julgamento, mas sobretudo como um texto ficcional em que o contista carioca põe em questão, sob um prisma humorístico, o próprio status do tribunal do júri – consagrado em nosso direito – como um lugar de produção da verdade e fonte de ilusão sobre a promoção da justiça. Trata-se de um espaço onde se encena a procura (ilusional) de um consenso de verdade.

3 ENTRE A ARGÚCIA DE MACHADO E A ORIGINALIDADE ANALÍTICA DE FOUCAULT

É nesse ponto que se torna possível estabelecer um paralelo entre a argúcia de Machado e a originalidade analítica foucaultiana sobre as conexões entre direito e verdade.

Se for possível afirmar que devemos à reação de Sócrates às enunciações de Delfos o surgimento do pensamento filosófico, com todas as conseqüentes projeções para as contribuições de Platão, essas antigas lições, contribuíram sobremaneira para a edificação e reconstrução do pensamento filosófico moderno, em particular em Foucault, em especial nas questões que dizem respeito ao poder, à verdade e ainda, à própria constituição do sujeito.

O texto de Machado nos aproxima da indagação sobre a qual se debruçaram diversos pensadores, entre eles Foucault, a saber: qual a essência da verdade? Tal coloca em questão o suposto entendimento em relação ao qual haveria qualquer coisa universal, essencial, imodificável e única em torno do correto, do adequado, do apropriado, do verdadeiro. E mais. São concebidas categorias, modulagens, jaezes de verdade, a partir das abordagens doutrinárias.

O pensamento de Foucault rompe com essa perspectiva universalista e essencial da verdade, e isso repercute de modo especial na esfera jurídica, na medida em que confronta conceitos jurídicos clássicos tais como verdade formal e verdade material. Afastando-se dos lugares-comuns defendidos nas doutrinas jurídicas sobre tal matéria, Foucault (1996) argumenta que as práticas jurídicas presentes em instituições

historicamente situadas são as reais produtoras da verdade e do sujeito (com frequência, alvo de um processo judicial ou um sentenciado) sobre quem deve recair essa verdade.

O autor francês rompe com os paradigmas do contratualismo⁵ e estabelece o que irá denominar uma *analítica do poder*, por não tratar de uma outra teoria sobre o poder. Nesse sentido, Martins (2017), aponta um trecho que bem esclarece essa distinção nas palavras de Fonseca (2002):

A analítica do poder em Foucault não representa a elaboração de uma teoria sobre o poder, nem se constrói em apenas um de seus trabalhos. A diferença entre uma 'teoria' e uma 'analítica do poder' é aqui fundamental. Uma teoria do poder supõe, de algum modo, a identificação de um objeto. Seu ponto de partida seria a determinação de algo como o 'ser' do poder, a partir do que, seria possível uma série de descrições de sua estrutura, suas regras de funcionamento, seus efeitos. Uma analítica do poder, por outro lado, não parte da pressuposição de uma essência, não procura definir 'o' poder, mas se limita a perceber diferentes situações estratégicas a que se chama 'poder.

É provável que Machado tenha intuído esse ponto de vista; tanto ele, em sua apresentação do tribunal do júri, como o celebrado pensador francês se mostram atentos às relações de luta (disputa) e de poder que se travam em tais instituições. Relações que não se limitam aos embates entre advogado de defesa e promotor, por exemplo, mas certamente os atravessam.

O direito corresponde a conhecimento historicamente datado, interessado, político (a considerar a sua gênese e os seus usos). Ele se realiza através de práticas, conforme nos demonstra Foucault (1996), e, com estas, constrói o seu sentido de verdade, apresentando-se publicamente como o sentido da verdade. Essa inferência foi alcançada por Dultra (2008) em seu estudo sobre a dogmática que, na Idade Média, deu sustentação ao direito canônico:

⁵ O contratualismo [...] sustenta que a convivência humana em comunidade (a própria formação da sociedade civil) efetiva-se com base no pressuposto de que existiria um pacto social composto por regras sociais mínimas garantidoras da convivência harmônica entre os indivíduos. Vê-se, pois, que a origem da sociedade contratual emerge a partir de uma construção racional, e não apenas de uma vontade imperiosa da natureza, como se sustentava com veemência na filosofia antiga, de índole estritamente metafísica. E, por sua vez, a sociedade politicamente organizada é conduzida por meio de um aparelho administrativo (Estado) dotado de poder soberano para a resolução dos conflitos sociais. Para o contratualismo, dentre outras características, o poder pertence ao Estado. O poder é visto como propriedade, como algo que pode pertencer a alguém. Identifica-se o poder como coisa, como substância. (MARTINS, 2017)

A história da constituição das verdades jurídicas é a história da institucionalização das práticas jurídicas enquanto centralizadoras do poder político e, ao mesmo tempo, inventoras do saber dogmático e canonizado. É a isso que se chama violência simbólica, a violência da normatização da palavra, da verdade e das práticas políticas (jurídicas) que a estruturam para modificar e dominar as instâncias sociais (DULTRA, 2008, P. 228).

Na medida em que para Foucault (1996), o Direito se revela como uma produção histórica intimamente ligada à atuação dos mecanismos jurídicos de poder que se estabelecem no interior das sociedades e que tais mecanismos, em cada momento histórico produzirão a constituição da verdade jurídica; deduzimos que não é possível conceber uma verdade universalizante, estagne e perfeita a ser alcançada no âmbito jurídico, como demonstra Machado em seu conto ao revés de boa parte da doutrina.

Assim, tanto Machado em seu conto literário, como Foucault em sua análise sociológica, relativizam a noção de verdade jurídica (num refletir acerca da atividade jurisdicional sobre a possibilidade de extrair a essência da verdade), do mesmo modo que, cada um e a seu modo, relativizam a própria noção de sujeito de direitos. Inegável perceber em Machado a presença dos efeitos do poder que levou à absolvição de Lopes, a despeito de todas as provas que o comprometiam. O mesmo poder que segundo Foucault, produz e sujeita o ser humano estabelecendo uma rede que recobre todo o tecido social (1996). Razão pela qual a verdade é uma produção histórica e, portanto, mutante, na medida da atuação de determinados mecanismos jurídicos de poder.

Na obra foucaultiana, as noções de verdade e poder se encontram indissociáveis, do mesmo modo em que no texto de Machado as sentenças dos réus foram produto dessa intrínseca relação. Para o autor francês, não pode haver um conceito de verdade sem um conceito de poder, sendo tanto um como outro, produtos de todo um processo de regulação, disciplina e inter-relações nas quais o sujeito (tanto o primeiro réu quanto Lopes) se encontra emaranhado.

4 UM OLHAR NIETZSCHEANO SOBRE O TEXTO DE MACHADO DE ASSIS

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a escolha desse autor se deve, em especial, por seus esforços - como bem revela Deleuze - em buscar, ao longo de toda a sua obra, uma resposta à indagação: *O que é a justiça?*

Nietzsche (1844-1900) conviveu na Alemanha, ao final do século XIX, com o advento das teorias evolucionistas que terão profunda influência sobre a escola científica e sobre a escola positivista do direito penal, abandonando a noção iluminista de natureza humana, a saber, uma concepção de natureza isonômica e imutável para todos os seres. Além do que, esse autor sofreu a influência de diversos juristas que escreveram tanto sobre as teorias positivistas e evolucionistas, quanto sobre a teoria histórica do direito, sendo relevante demarcar que Nietzsche fez a leitura de toda a obra de Rudolf von Savigny, bem como de Karl Eugene Dühring (1833-1921), jurista anti-semita e mecanicista, para depois critica-la⁶.

O autor se revela atento a esse momento crucial para os destinos do direito e a todas as discussões a ele pertinentes, mormente em relação ao direito a ser aplicado em seu país, senão vejamos o que nos fala em seu aforismo 459 de *Humano, demasiadamente humano*:

Necessidade de um direito arbitrário - Os juristas disputam se um povo deveria prevalecer o direito mais extensamente examinado ou o mais facilmente compreensível. O primeiro, cujo modelo maior é o romano, parece incompreensível para o leigo, não exprimindo o seu sentimento do direito. Os direitos populares, como o germânico, por exemplo, eram toscos, supersticiosos, ilógicos, às vezes tolos, mas correspondiam a costumes e sentimentos bem determinados, herdados nativos. – Mas onde o direito não é mais tradição, como entre nós, ele só pode ser *comando*, coerção, nenhum de nós possui mais um sentimento tradicional do direito, por isso, temos de nos contentar com *direitos arbitrários*, que são expressão da necessidade de *haver* um direito. O mais lógico é então o mais aceitável, porque o mais *imparcial*, mesmo admitindo que em todo caso a menor unidade de medida, na relação entre delito e punição, é arbitrariamente fixada. (2011).

Nietzsche fará uso de uma metodologia genealógica não somente para trabalhar as questões relacionadas ao direito, mas também à moral, em função da relação intrínseca entre eles e do próprio sentimento religioso. A genealogia, como método de pesquisa utilizado, vai se caracterizar pela investigação das possíveis origens do direito, de seus

⁶ A partir da segunda metade do século XIX, sob o impacto da escola histórica de Savigny e das teorias darwinianas, as pesquisas e as metodologias aplicadas ao direito alemão, que fundamentavam-se no estudo das normas consuetudinárias e no direito romano, passam por uma modificação radical, que tirará o protagonismo das teorias do direito natural e se aproximará cada vez mais do positivismo jurídico, paradigma do direito, bem como do normativismo, cujo maior expoente será o austríaco Hans Kelsen (1881 – 1973).

possíveis efeitos nos sujeitos e na sociedade, de suas transformações ao longo do decorrer histórico e de sua possível aplicação nas relações intersubjetivas trans-históricas sociais.

Esse método aparecerá com mais nitidez na obra *Genealogia da moral – um escrito polêmico em adendo a “Para além do bem e do mal como complemento e ilustração”*, datada de meados de 1886. Essa obra é considerada por muitos moralistas como tão relevante filosoficamente como a obra kantiana *Fundamentação da Metafísica dos costumes*, datada de 1785. (Kaufmann, 1974). Nessa obra o autor alemão inverterá a fundamentação moral kantiana, na medida em que diferente de Kant que concebe uma noção de *a priori* de dever para fundamentar a moral e nesta fundamentar o direito; Nietzsche transmuta a perspectiva situando as origens dos primeiros sentimentos morais no direito. Assim, para o autor, em apartada síntese, os fenômenos morais mais elevados provêm do mundo imanente, afastando as fundamentações metafísicas da moral, apontando o erro dogmático cometido por todos, desde Platão, passando por filósofos e teólogos.

Feitas essas primeiras elucubrações ilustrativas a respeito do pensamento filosófico de Nietzsche, voltemo-nos para o objeto de nossa análise inicial, qual seja, o texto de Machado de Assis, para coteja-lo à luz do pensamento nietzscheniano com a proposta de uma ética que se caracteriza pela transvaloração dos valores ocidentais. Senão vejamos:

Dentre as questões da ciência do direito abordadas por Nietzsche, podemos citar a doutrina do livre-arbítrio, a natureza do homem criminoso, a questão da culpabilidade: o criminoso como um doente e o criminoso como fera domesticada, os genuínos efeitos das penas, o castigo e a vingança. Muitos desses elementos estão em questão no ensaio de Machado intitulado *Suje-se gordo*.

Segundo o autor alemão, a doutrina do livre-arbítrio nada mais é que uma ilusão criada para que o fraco pudesse se conceber enquanto forte e enquanto tal pudesse ter agido, como se isso fosse possível. Para Nietzsche, será a partir dessa concepção que surgirá uma pretensa psicologia da vontade, pautada na crueldade humana, que surge assim com

(...) o propósito de castigar, isto é, com a intenção de achar um culpado. Toda a antiga psicologia, psicologia da vontade, tem como pré-requisito o desejo de seus autores, os sacerdotes chefes das comunidades primitivas, que quiseram atribuir-se o direito de ordenar castigos – ou seu desejo de criar a Deus um tal direito. Os homens foram ensinados “

livres” para que pudessem ser culpados: Consequentemente, toda ação tinha que reputar-se voluntária, e a origem de todo ato devia supor-se na consciência. (1992)

A invenção do livre-arbítrio esconde tão somente a vontade do forte de dominação do fraco e não foram todos os seres humanos e nem de igual forma que conseguiram desenvolver seu livre-arbítrio. Alguns passam por sua existência sem sequer saber o que vem a ser razão ou consciência. Por isso, para Nietzsche, os indivíduos são, moral, intelectual e espiritualmente diferentes. Exatamente como no relato machadiano eram os perfis dos réus apresentados: o primeiro réu, “um moço limpo, acusado de haver furtado certa quantia, não grande, antes pequena [...] Não negou o fato, nem podia fazê-lo, contestou que lhe coubesse a iniciativa ou inspiração do crime” (Machado, 1986, p. 695); enquanto que o segundo réu, “Lopes negava com firmeza tudo o que lhe era perguntado, ou respondia de maneira que trazia uma complicação ao processo. Circulava os olhos sem medo nem ansiedade; não sei até se com uma pontinha de riso nos cantos da boca.” (Machado, 1986, p. 696).

Para Nietzsche a doutrina que consagra a igualdade de direitos em verdade oculta e camufla uma desigualdade original, iniciada com o cristianismo e que no direito foi elevada à categoria de primeira grandeza pelo iluminismo francês. Isso nada mais seria que um sinal do processo de decadência do homem da modernidade. Porque, em verdade, estaria entranhada de vingança e ao não levar em consideração as diferenças entre os indivíduos, mais que uma injustiça, representaria uma justiça reativa significando a extinção da justiça, a saber:

O fato das coisas terem girado em torno daquela doutrina de igualdade de maneira tão terrível e sangrenta entregou a esta “ ideia moderna” *par excellence* uma espécie de glória e uma aparência de chama, de modo que a revolução enquanto peça teatral seduziu mesmo os espíritos mais nobres. Isto não é por fim nenhum motivo para apreciá-la mais – Eu só vejo um homem que a acolheu como ela precisa ser acolhida, com nojo – Goethe. (2011, p. 311)

Percebe-se aqui que a postura do autor é deveras radical: os desiguais devem ser tratados desigualmente, mas sem a pretensão de que sejam igualados, pois segundo ele, tal pretensão mascara a hipocrisia da manutenção real da desigualdade original. Assim,

outro conceito é utilizado pelo autor, o da perspectiva da vontade de poder⁷, segundo o qual a igualdade de direitos nada mais refletiria que o triunfo de somente uma vontade de poder reativa sobre uma vontade de poder ativa. Eis que a crítica do autor se dirige no sentido de que não só a moral ocidental, mas também a justiça e o direito modernos que adotaram as noções aristotélicas de justiça distributiva e comutativa ao seu alvitre, ou seja, aplicando-as sem ter em conta as especificidades genealógicas, findam por consagrar a injustiça, na medida em que os desiguais, desafortunadamente, ao não serem tratados como tais perdem os seus privilégios.

Em alguma medida, a irônica expressão do personagem machadiano Lopes quanto ao “Suje-se gordo! Quer sujar-se? Suje-se gordo!”(Machado, 1986, p. 695) e o resultado revelado nos dois processos coloca em evidência como a estrutura dos julgamentos judiciais reproduz essa moralidade denunciada pelo filósofo germânico.

Nietzsche faz uma análise do indivíduo criminoso, da estrutura dos julgamentos judiciais e uma pesquisa genealógica das penas e seus efeitos. Em *Crepúsculo dos ídolos* afirma:

O tipo do criminoso é o tipo do homem forte colocado em condições desfavoráveis, um homem forte posto enfermo. O que lhe falta é a selva virgem, uma natureza e uma forma de existir mais livres e perigosas, nas quais seja legítimo tudo o que no instinto do homem forte é arma de ataque e de defesa. As suas virtudes foram proscritas pela sociedade: os seus instintos mais enérgicos, que lhe são inatos, misturam-se imediatamente com os efeitos depressivos, com a suspeita, o medo, a desonra. Mas esta é quase a fórmula da degeneração fisiológica. Quem tem de fazer às escondidas, com uma tensão, uma previsão, uma angústia prolongadas, aquilo que melhor pode fazer, o que mais gosta de fazer, torna-se forçosamente anêmico; e como a única colheita que obtém dos seus instintos é sempre perigo, perseguição, calamidades, também o seu sentimento se vira contra esses instintos — sente-os como uma fatalidade. É assim na nossa sociedade, na nossa domesticada, medíocre, castrada sociedade onde um homem vindo da natureza, chegado das montanhas ou das aventuras do mar degenera necessariamente em criminoso. (2011)

Nessa perspectiva, o autor livra nosso narrador-personagem dos *repelões* de consciência pelo voto quanto à culpa que ele atribuíra a Lopes, na medida em que quase

⁷ Trata-se de uma proposição ontológica que sustenta toda sua teoria, inclusive sua genealogia da moral é retirada das relações entre a Vontade de Potência. Nietzsche toma inicialmente este conceito de Schopenhauer. A vontade é cega e insaciável, uma força que estaria para além dos nossos sentidos. Disponível em: <https://razaoinadequada.com/2013/07/15/nietzsche-vontade-de-potencia/>. Acesso em 20 set 2017

redime o criminoso, uma vez em que ressalta o seu mal-estar social, que vivendo em outras condições e sem estar sob o jugo estatal, das leis e sanções restritivas de suas liberdade poderia desenvolver plenamente todas as suas potencialidades, sem sentir-se envergonhado ou castrado, tal como o primeiro réu, que por isso mesmo findou por ser condenado. Ao contrário, tal como Napoleão Bonaparte, um criminoso que tem uma força maior que a própria sociedade, este passa a ser um modelador para a própria sociedade. Eis o exemplo do Lopes: “Suje-se gordo! Quer sujar-se? Suje-se gordo!” (Machado, 1986, p. 695). Estaria aí a verdade?

No criminoso comum ressaltada está a má consciência. É o caso do primeiro réu do conto machadiano que assume o crime de baixa monta sem revelar o nome do autor intelectual “Alguém, que não citava, foi que lhe lembrou desse modo de acudir a uma necessidade urgente; mas Deus que via os corações, daria ao criminoso verdadeiro o merecido castigo” (Machado, 1986, p. 695). Ledo engano. Prevaleceu a força da lei e da justiça da sociedade. Veredicto: culpado.

Quanto ao Lopes, trata-se de alguém que, a despeito do “inquérito, dos documentos, da tentativa de fuga do caixa e uma série de circunstâncias agravantes; por fim o depoimento das testemunhas” (Machado, 1986, p. 697), demonstrou em termos nietzschianos uma força maior que a força da sociedade, tomando a frente do processo civilizatório que se revela em termos processuais penais e apesar de sua evidente aproximação com a figura de criminoso, é visto como um modelador. Fez-se imperador, saiu impune. Veredicto: inocente.

É lapidar essa afirmação do autor alemão acerca do processo judicial penal quando analisa a postura do julgador em relação ao seu desconhecimento quanto aos elementos subjetivos que podem ter influência direta quanto ao ato delituoso. Para Nietzsche esse julgador, diante do réu, certamente se irá levar muito mais pelos aspectos subjetivos do que por uma tentativa racional de entendimentos dos fatos:

O criminoso que conhece todo o encadeamento das circunstâncias concernentes a seu caso, não considera um feito tão extraordinário e incompreensível como seus juízes e seus censores creem: no entanto, sua pena é fixada precisamente de acordo com o grau de estranheza que estes sentem quando consideram a natureza incompatível do seu (dele criminoso) feito. (2011, p. 265)

Desse contraste entre a perspectiva do criminoso e a visão do julgador é que, para o autor, surge a postura desse último, manifesta na sentença, limitada e atravessada por preconceitos.

Por fim, cumpre apontar que no mesmo sentido de Voltaire, Wilde, Tolstoi, Gandhi e mais recentemente Hulsman, Nietzsche não confiava no poder das penas e dos castigos judiciais em proporcionar qualquer efeito positivo, sendo um dos primeiros pensadores modernos a suscitar uma teoria de abolição das penas.

Estaria a verdade com Machado de Assis, ao vaticinar: “O melhor de tudo é não julgar ninguém para não vir a ser julgado”? (1986, p. 698).

5 CONCLUSÃO

Caminhamos para a conclusão desse ensaio que buscou demonstrar de que modo o discurso literário pode colocar em suspeita o posicionamento das teorias jurídicas que privilegiam a compreensão do direito como busca da verdade – notadamente o tribunal do júri – permanentemente tensionado pela relação entre verdade e mentira.

Há três perspectivas metodológicas que podem ser consideradas no domínio da investigação sobre o Direito e a Literatura; o Direito como Literatura; o Direito na Literatura e o Direito da Literatura. Os autores do presente ensaio optaram pela segunda perspectiva, que a muitos poderá parecer mais tradicional, menos provocativa; no entanto, se pretende estudar uma questão, a saber, a tensão entre verdade e mentira que sobressai e confere singularidade ao universo do Direito, surgindo a literatura como um contraponto para se questionarem os limites da pretensa busca universal da verdade que as práticas jurídicas e judiciárias insistem em privilegiar.

O foco do trabalho revelou-se leitura diferenciada do conto de Machado de Assis intitulado “Suje-se gordo!”, onde o autor, adotando um ponto de vista humorístico, coloca em questão o próprio status do tribunal do júri, consagrado no direito brasileiro, como lugar da produção da verdade, mas também fonte de ilusão ou de desilusão, na medida em que instrumento ideológico.

Referenciados teoricamente nos trabalhos de Michael Foucault, de perfil relativista e particularista, percebemos o Direito como uma produção histórica intimamente ligada à atuação dos mecanismos jurídicos de poder que, em cada momento histórico, produz a constituição da verdade jurídica. Podemos perceber, da leitura analítica da obra do

autor que não há verdade universalizante, estanque e acabada a ser perseguida no âmbito jurídico, na medida em que a verdade é construída com base em diferentes instrumentos jurídicos de poder.

Foucault, assim, relativiza a noção de verdade jurídica, e denuncia que escapa da atividade jurisdicional a possibilidade de extrair a essência da verdade.

De igual modo, o texto de Machado de Assis possibilitou a abertura de um diálogo com o pensamento filosófico de Friedrich Wilhelm Nietzsche, que realiza uma crítica ao direito na modernidade, dos valores morais dele decorrentes e a proposta de uma ética que se caracteriza pela transvaloração dos valores ocidentais a partir de uma apreciação à moral kantiana. Os autores findam por apontar muito mais interrogações que assertivas tal como Machado de Assis revela em seu conto, no que diz respeito à possibilidade da existência de parâmetro universais em busca da verdade. Uma pergunta resta em aberto ao leitor: Em se propondo à busca da verdade o direito objetivamente promove a justiça?

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Machado de. Suje-se gordo. In. ASSIS, Machado de. Obra completa. 6. Impr. V.2 conto e teatro. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1986.
- DELEUZE, Gilles. Nietzsche e a filosofia. Porto: Editora Rés, sem data.
- FONSECA, M.A. Michel Foucault e o direito. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 95-96.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: PUC/Nau, 1996.
- KAUFMANN, Walter. Nietzsche philosopher, psychologist, antichrist. 4^a. Ed. New Jersey: Princeton, 1974.
- MARCONDES, Danilo. Textos básicos de ética de Platão a Foucault, 4^a. Ed. SP: Zahar, 2011.
- MARTINS, Eliezer Pereira. Poder e verdade em Michel Foucault. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252448,21048-Poder+e+verdade+em+Michel+Foucault>. Acesso em: 20 set 2017.
- NALINI, José Renato. A verdade. In: Por que filosofar? 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 107-123.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Escritos sobre o direito. São Paulo: Loyola, 2011.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Humano, demasiadamente humano. Um livro para espíritos livres. SP: Cia de Bolso, 1992.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Crepúsculo dos deuses, in MARCONDES, Danilo. Textos básicos de ética de Platão a Foucault, 4ª. Ed. SP: Zahar, 2011.

SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática-canônica medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos (ORG.) Fundamentos de História do Direito. 4 ed. rev. ampl. Belo horizonte: Del Rey, 2008. p. 213-231.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas; da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.